



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – PA (VARA ÚNICA)
PROCESSO DE 1º GRAU: 0005927-50.2014.814.0301.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0000565-75.2015.814.0000.
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS.
AGRAVADO: J. V. D. N. S.
REPRESENTANTE: LUANA ROSULA CAVALCANTE DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME.

I – O agravo interno é o meio adequado para atacar a decisão que decidiu monocraticamente o agravo de instrumento, na forma do art. 557, §1º, do CPC. Todavia, não traz a parte recorrente, em suas razões, argumento capaz de alterar o entendimento da Relatora.

II – Ausente cópia da decisão recorrida, peça obrigatória por força do art. 525, I, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o agravo.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – PA (VARA ÚNICA)
PROCESSO DE 1º GRAU: 0005927-50.2014.814.0301.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0000565-75.2015.814.0000.
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS.



AGRAVADO: J. V. D. N. S.
REPRESENTANTE: LUANA ROSULA CAVALCANTE DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com espeque no art. 235 do RITJE/PA, contra decisão monocrática de fls. 145/145v, de lavra desta Relatora, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, eis que o recorrente deixou de instruir a insurgência com a cópia integral da decisão agravada.

Em suas razões (fls. 149/159), pugna a recorrente pela reforma da decisão, alegando que teria sido induzida a erro pelo Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de origem, o qual não teria cumprido seu mister de rubricar as folhas dos autos.

Alega que a decisão monocrática lhes causa dano irreparável ou de difícil reparação, requerendo o juízo de retratação, ou, alternativamente, a observância do princípio da colegialidade, quando a matéria poderá ser apreciada e decida pela Câmara Julgadora.

Em contrarrazões, os agravados pugnaram pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da decisão monocrática (fls. 162/165).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada.

I - DA CONVERSÃO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INTERNO:

Preliminarmente, de ofício verifica-se que o Agravo Regimental interposto visa somente à reforma da decisão que não conheceu monocraticamente do Agravo de Instrumento.



No caso em tela, devem ser observados os princípios da economia, celeridade e fungibilidade recursal, razão pela qual deve o agravo ser recebido como Agravo Interno, ex vi do art. 557, § 1º do CPC.

Isto ocorre porque a parte não poderá sofrer prejuízos pela interposição de um recurso em lugar de outro, desde que atendidos os requisitos para aplicação da fungibilidade. O nosso ordenamento processual civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ-RT 659/183).

Desta forma, recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno, tendo esta relatora também direito a voto nos termos do artigo processual supracitado, passando a analisar as questões suscitadas.

II- DO CONHECIMENTO:

Em suas razões, não traz a parte agravante qualquer argumento capaz de alterar o entendimento manifestado por este julgador na fundamentação da decisão agravada. Assim, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática recorrida, ratificando-os como razões de decidir e submetendo a questão à análise desta Câmara:

(...) Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a Agravante não se desincumbiu do ônus processual imposto pelo art. 525 do Código de Processo Civil, haja vista que deixou de acostar ao instrumento do agravo a cópia completa da decisão agravada, em flagrante desrespeito a norma cogente.

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. - grifo nosso.

A respeito dessa matéria, versa a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Interpôs o recorrente o presente agravo interno, visando modificar decisão monocrática proferida por esta Relatora que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de documento obrigatório, tal como cópia integral da decisão recorrida.

II - Alega o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, para



que seja dado seguimento ao seu recurso, sob a alegação de que juntou cópia integral dos autos principais, além do mandado de citação, que reproduz a decisão agravada.

III - A cópia da decisão agravada juntada aos autos pelo agravante está incompleta e inexistente qualquer teor dela no mandado de citação, como ele alega, mas apenas uma cópia também incompleta da decisão, razão pela qual descumprido está o requisito exigido pela lei de juntada de documento obrigatório. A cópia integral da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do recurso de agravo de instrumento.

V - Não pairam dúvidas, assim, que o recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado em razão da inadmissibilidade do mesmo. Consequentemente, não há o que ser reparado na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

VI - Assim, conheço do presente Agravo Interno, mas nego-lhe provimento. (201430082143, 139836, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/11/2014, Publicado em 05/11/2014) – grifo nosso.

Há que se registrar que nas duas oportunidades em que a recorrente juntou a cópia da decisão agravada (fls. 34-35 e fls. 116-117) o fez de forma incompleta, conforme se constata da leitura pormenorizada da decisão.

Desta feita, evidente a ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento consubstanciado na cópia integral da decisão agravada, o que impõe o seu julgamento monocrático, consoante o permissivo do art. 557, caput do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - grifo nosso.

Ante o acima exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** com base no art. 557, caput, do CPC. (...)

De mais a mais, sendo a formação do instrumento ônus do agravante, descabe qualquer alegação de indução a erro, eis que tinha o dever jurídico de conferir as cópias juntadas ao recurso.

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisor.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso de agravo, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora